



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
MINISTÉRIO DAS PESCAS

LICENÇA PARA PESCA NA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA DA GUINÉ-BISSAU

LICENÇA DE PESCA N.º: 015/MP-LP/2021

Permis de Pêche / Fishing License

VALIDADE DA LICENÇA: 01/01/2021 Á 31/12/2021

Validité de la Licence / Validity of license

NOME DO NAVIO: VIA MISTRAL

Non du Navire / Vessel Name

IMO:

TIPO DE PESCA: CERCO DE ATUM

Type de Pêche / Type of fishing

QUADRO LEGAL: UNIÃO EUROPEIA

Legal Sense/Cadre Legal

PAIS DE BANDEIRA: FRANÇA

Drapeau / Flag

ARMADOR: SAUPIQUET

Armateur / Vessel owner

NOME DA EMPRESA:

Nom d'entreprise / Name of Company

LOCAL E DATA: Bissau, 10 de Dezembro de 2020

Lieu et data /Place and Date



REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
MINISTÉRIO DAS PESCAS

LICENÇA PARA PESCA NA ZONA ECONÓMICA EXCLUSIVA DA GUINÉ-BISSAU
PARTE A

01 – Porto e numero de Matricula: CONCARNEAU CC790948

Port et numéro d'immatriculation /Port and number of registration:

02 – Malhagem Autorizada:

Mailage Autorisé / Mesh size:

03 – Comprimento do navio: 78,33 M

Longueur du Navire / Vessel length:

04 – Boca/Largura do Navio: 13,68 M

Largeur du Navire / Vessel mouth and width:

05 – Tonelagem (TAB): 1.737

Tonnage (TAB)

06 – Capacidade dos Porões (m³): 1.608 M3

Capacité des Cales/ Capacity holds:

07 – Potência dos Motores: 3.091 KW

Presence de Moteurs / Engines Power

08 – Natureza do Casco: AÇO

Nature de Construction / Nature of building:

09 – Nº Efectivo da Tripulação: 24 HOMENS

Effectif de L'Equipage du Navire / N° effective crew:

10 – Nº Marinheiro Nacional:

National Sailor/ Marin National

11 – Equipamentos da Rádio: SATELITE/VHF

Equipements Radio électriques / Radio Equipments:

12 – Marca da Antena / Baliza da VMS:

Marque de la antene / phare de la VMS

13 – Número de Frequência da Antena / Baliza da VMS:

Frequency Number of the Antenna / Beacon of the VMS

14 – Indicativo de Chamada (Radio): FGRY

Indicatif d'appel (Radio) / Call Sign (Radio)

15 – Frequências Utilizadas:

Fréquences Utilisées / Frequencies used:

16 – Nome do Capitão: LE GARREC-JMARC

Nom du Capitaine / Master Name:

As informações constantes deste documento são da inteira responsabilidade do

Armador ou do seu representante.

Les renseignements ci-dessus sont fournis sous l'entière responsabilité d'armateur ou de son représentant.

The information contained in this document is entirely the responsibility of the owner or his representative.



MAP

PARTE B

1) A licença original deve ser guardada a bordo pelo Capitão do navio beneficiário. Este é obrigado apresentá-la a todas as autoridades guineenses encarregadas do controlo da actividade de pesca.

2) A linha que delimita a fronteira marítima sob a jurisdição da República da Guiné-Bissau e da República da Guiné é determinada como se segue:

- Parte da intersecção do talude do cajete com o meridiano 15.06'30 de longitude oeste.
- Uni-se por Loxodromias aos pontos seguintes:
- Segue uma linha Loxodrómica de azimute 236 desde o Ponto C, acima referido até ao limite exterior de 200 milhas.

PONTOS	LATITUDE NORTE	LONGITUDE OESTE
A)	10.50' 00"	15.09' 00"
B)	10.40' 00"	15.20' 30"
C)	10.40' 00"	15.34' 15"

3) A norte com o Senegal o limite da ZEE não se encontra determinado.

- O Acordo de 14/10/1993 cria uma zona comum de exploração entre a Guiné-Bissau e o Senegal.
- Nos termos do art.º 1º, 1ª parte do Acordo de 1993, a zona comum de exploração abrange as águas Situadas entre o azimute de 268º e o azimute de 220º, traçados a partir do Cabo Roxo.
- Na zona comum, os navios licenciados tanto pela Guiné-Bissau, assim como pelo Senegal podem Operar (art. 3 do Protocolo de Acordo de 02/05/1997).
- A lei competente para regular a actividade piscatória na zona comum é a lei guineense (art. 4 Protocolo de Acordo de 02/05/1997).
- Tanto a Guiné-Bissau, assim como o Senegal podem fiscalizar a actividade piscatória na zona art. 2 Protocolo de Acordo de 13/12/1997).
- Por exclusão de partes, a zona de exclusiva exploração dos recursos haliéuticos da Guiné-Bissau, traçado do Cabo Roxo, vai desde a fronteira marítima, ao sul da Guiné-Conacry até ao azimute de 220º.

4) Extensão do Mar Territorial:

4.1. O Mar Territorial estende-se dentro das fronteiras marítimas nacionais até 12 milhas náuticas medidas a partir de linhas de base rectas estabelecidas pela Lei n.º 2/85 de 17 de Maio.

4.2. As linhas de base rectas para a medição da largura do Mar Territorial são definidas pelos pontos, cujas coordenadas geográficas constam do quadro seguinte:

PONTOS	LATITUDE NORTE	LONGITUDE OESTE
1)	12.20' 20.8"	16.43' 03.2"
2)	11.38' 32.7"	16.35' 01.6"
3)	11.16' 25.2"	16.28' 43.8"
4)	11.03' 45.2"	16.13' 24.6"
5)	11.01' 44.0"	16.10' 52.3"
6)	11.01' 40.1"	16.10' 45.4"
7)	10.51' 40.9"	15.44' 22.2"
8)	10.50' 12.7"	15.10' 55.8"
9)	10.53' 4.9"	15.04' 54.5"

4.3. É expressamente proibida a Pesca Industrial no Mar Territorial

O Ministro Das Pescas

EMBAIXADOR MALAM SAMBÚ

Assinatura e Carimbo

O Ministro Das Finanças

JOÃO A. M. FADIA

Assinatura e Carimbo